



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
24 JUN 2014  
1º Secretário



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembléia Legislativa 24 JUN 2014 Protocolo: 198/14 Processo: 198/14	Projeto de Lei	Nº 1320/14
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			

“Institui o Quadro de Pessoal Gerencial em extinção do Poder Legislativo”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído o Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, conforme anexo único.

**Parágrafo único** – O Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, previsto nesta lei, será preenchido pelos atuais servidores que estão em exercício e não tenham sido admitidos na forma prevista pelo inciso VII art. 08 da Lei Complementar nº 68/92, e na forma regulada do inciso II art. 37 da Constituição Federal de 1988, estável ou não pelo efeito do art. 19 do ADCT da CF/88, que ingressaram no Serviço Público até 31 de dezembro de 2007 ficam efetivados e passam a integrar quadro em extinção.

**Art. 2º** - O Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, criado por esta lei, será composto de cargos em números, símbolos, códigos, referências e classes e quantidades idênticos ao numero de

Ocupantes em cargo em comissão ou algum destes que melhor se aplicar a lei, que atenda aos requisitos até a presente data.

**§ 1º** Os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º e art. 2º da referida lei, somente poderão ingressar no Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, se exercerem suas atividades laborais na sede do Poder Legislativo, situado na capital do estado sendo condicionado à comprovação de residência fixa na localidade determinada, ficando expressamente vedado à incorporação de servidores e assessores lotados em gabinetes ou escritórios de representação parlamentar em distritos ou municípios do interior do estado.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			

**§ 2º** Fica expressamente impedido a transposição de casais, seja qual a forma de união, devendo ambos acordarem qual cônjuge deverá ser transposto, tendo como critério: antiguidade no cargo ocupado ou servidor mais idoso.

**Art. 3º** O ato de inclusão dos servidores a serem enquadrados que cumprem os requisitos previstos no parágrafo único do art. 1º desta lei, no Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, será de competência exclusiva da Mesa Diretora.

**§ 1º** Os servidores incluídos no Quadro de Pessoal Gerencial em extinção que trata está lei, somente poderão ser exonerados (demitidos) com fundamentos no disposto do Capítulo V, arts. 168,169,170 e 173 da Lei Complementar nº 68/92, com fulcro no Capítulo III art. 7 da Lei Complementar nº 136/13, através de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Geral e Auxiliado pela Advocacia Geral da Ale/RO.

**§ 2º** O Regime Jurídico a ser adotado nesse Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, será o que está consagrado na Lei nº 68, de 09 de dezembro de 1992, que rege as prerrogativas, direitos e vantagens contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

**§ 3º** Aplica-se a está lei o disposto no caput II arts. 5º; 6º e 7º Incisos I; IV; VI; VII; VIII; IX; XII; XIII; XV; XVI; XVII; XVIII; XIX; XX; XXII; XXX e XXXIV da Constituição Federal de 1988 e demais diretos que a lei dispuser.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			
<p>§ 4º Os servidores que compõe o Quadro de Pessoal Gerencial em extinção, a partir da publicação desta lei, passam a ser vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – IPERON, como contribuintes solidários como dispõe os arts. 39, 40, 149 §§1º; 2º, 150, I, II, 201, 202 da CF/88 e em especial o contido no caput II seção I dos arts. 232 a 237 da LC nº 68 de 09 de dezembro de 1992.</p>			
<p><b>Art. 4º</b> - Quadro de Pessoal Gerencial em extinção é o quadro constituído por cargos de provimento em extinção, ocupados por servidores admitidos, na forma da lei, para o desempenho de atividades de direção, coordenação, gerência, assessoria, e assistência direta, em caráter efetivo, de acordo com as quantidades e especificações contidas em lei específica.</p>			
<p><b>Art. 5º</b> À medida que os cargos e funções transformados pela presente lei vagarem estes serão automaticamente extintos, sendo vedada a inclusão ou admissão de novos servidores, a qualquer título tendo efeito <i>ex nunc</i>.</p>			
<p><b>Art. 6º</b> Fica criado uma tabela contendo uma nova nomenclatura dos cargos, códigos e referências salariais e escolaridade destes servidores.</p>			
<p><b>§ 1º</b> - Fica criado um teto base de vencimentos para os níveis de escolaridade: Fundamental, Médio e Superior exposto na tabela, abrangendo os atuais servidores alcançados pela presente lei.</p>			
<p><b>§ 2º</b> - É de competência exclusiva da Mesa Diretora, determinar qual referência salarial será empregada nos demais servidores, através dos códigos expostos na tabela que variam de 1 a 30, que serão os proventos mensais destes, e sendo integrante do Quadro de Pessoal Gerencial em extinção o mesmo será a função gratificada, não ultrapassando o percentual advertido na mencionada lei.</p>			
<p><b>§ 3º</b> - Fica vedado no que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 3º da referida lei, aos ocupantes de cargos de Direção, Gerência, Chefia e Coordenação sendo servidores ocupantes dos respectivos cargos abrangidos pela referida lei, estes deverão ser enquadrados nos cargos equivalentes a sua escolaridade sem prejuízo remuneratório.</p>			



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			
<p>§ 4º - Como está consagrado no art. XV da Constituição Federal, o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são <b>irredutíveis</b>, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 7º, VI 39,§4º, 150, II, 153, III,§2º, I.</p>			
<p>§ 5º- Os servidores de que trata o § 3º do art. 6º da referida lei, se por ventura estiverem ocupando cargos de direção, gerência, chefia ou coordenação. Perceberão apenas <b>50%</b> da função gratificada do cargo ocupado junto do seu vencimento base, sendo vedado o ganho integral da gratificação, quando este servidor deixar a função especial. Volta a perceber apenas seu vencimento base, acrescido de seus auxílios estatuídos em lei.</p>			
<p><b>I</b> – O servidor que compõe o Quadro de Pessoal Gerencial em extinção que trata a presente lei for aprovado em concurso público e tomar posse para cargo ou emprego público em qualquer órgão da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou vier a falecer:</p>			
<ul style="list-style-type: none"><li>a) O cargo, função e demais dispositivos serão automaticamente extintos do Quadro de Pessoal Gerencial em extinção criado por esta lei.</li><li>b) Exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37 inciso XI da Constituição Federal e leis correlatas.</li><li>c) O servidor que por ventura vier a óbito, tendo este deixado dependente menor de idade, este passará a receber o estipêndio do benefício de pensão por morte, que corresponderá à totalidade da remuneração, subsídio ou proventos do servidor falecido, até sua maioridade de <b>21</b> (anos) completos, sendo cessados em seguida ou no "post mortem".</li></ul>			
<p><b>Art. 7º</b> Como dispõe o caput VII Seção I do art. 37º Inciso X da Constituição Federal: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada à iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p>			
<p><b>§ 1º</b> As tabelas com as referências salariais e códigos em geral, serão reajustadas mediante disponibilidade financeira e orçamentária pela Mesa Diretora, não ultrapassando o percentual estipulado que determina a Lei nº 101, de 04 de Maio de 2000 (LRF).</p>			
<p><b>Art. 8º</b> As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.</p>			
<p><b>Parágrafo único</b> – fica vedado à dedução das cotas parlamentares individuais, para a cobertura pecuniária mensal dos servidores que trata o quadro de pessoal gerencial em extinção, devendo as despesas financeiras serem cobertas administrativamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p>			



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### ANEXO ÚNICO QUADRO DE PESSOAL GERENCIAL EM EXTINÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA				
CLASSES:	ENS:	CÓD/ABREV:	REF:	VENC. DE FUN. GRAT.
CLASSE A AUX. APOIO	ENS. FUND.	AA	01	R\$ 741,00
CLASSE B ASS. TÉC. LEGISL	ENS. MÉDIO.	ATL	02	R\$ 751,00
CLASSE C TÉC. LEGISLATIVO	ENS. SUPER.	TL	03	R\$ 761,00
			04	R\$ 771,00
			05	R\$ 791,00
			06	R\$ 809,00
			07	R\$ 853,00
			08	R\$ 897,00
			09	R\$ 941,00
			10	R\$ 985,00
			11	R\$ 1.029,00
			12	R\$ 1.073,00
			13	R\$ 1.249,00
			14	R\$ 1.425,00
			15	R\$ 1.505,00
			16	R\$ 1.565,00
			17	R\$ 1.689,00
			18	R\$ 1.865,00
			19	R\$ 2.105,00
			20	R\$ 2.305,00
			21	R\$ 2.965,00
			22	R\$ 3.185,00
			23	R\$ 3.405,00
			24	R\$ 3.625,00
			25	R\$ 4.505,00
			26	R\$ 5.825,00
			27	R\$ 6.265,00
			28	R\$ 6.705,00
			29	R\$ 7.145,00
			30	R\$ 7.650,00

TETO BASE DE VENCIMENTOS:		REF:	
VENC. BASE ENS. FUND:	AUXILIAR DE APOIO:	07	R\$ 1.500,00
VENC. BASE ENS. MED:	ASS. TÉCNICO LEGISLATIVO:	10	R\$ 2.500,00
VENC. BASE ENS. SUP:	TÉCNICO LEGISLATIVO:	11	R\$ 3.500,00



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO	Projeto de Lei	Nº _____	
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			
<p><b>Art.9º</b> Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.</p>			
<p style="text-align: center;"><b><u>JUSTIFICATIVA</u></b></p>			
<p>Como preconiza a Constituição Federal de 1988, que por sinal é tida como uma das mais modernas da sociedade contemporânea, que afirma em seu Art. 5º “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, não é o que de fato acontece na situação trabalhista em especial, pois existem algumas lacunas a serem superadas, o servidor não estável ao longo das décadas sofre desde a edição da Carta Constitucional de 1988.</p>			
<p>O mesmo não vem obtendo uma isonomia salarial e uma segurança trabalhista, na qual a referida Constituição defende, estes servidores que geralmente ocupam cargos de direção, chefia e assessoramento, labutam com dedicação exclusiva e comprometimento muitas vezes, tanto quanto um servidor efetivo ou celetista, tendo em vista que as cobranças e responsabilidades são gigantescas.</p>			
<p>Em alguns casos são iguais ou até maiores que os servidores citados a pouco, ocasionando um desequilíbrio emocional e psicológico. A proposta aqui apresentada tem como escopo equacionar esses descompassos e a insegurança jurídica, via criação e regulamentação por Lei Complementar, pois estes contribuirão muito mais com o serviço público.</p>			
<p>O mesmo já é refém do espectro de possíveis demissões, e da ausência de políticas trabalhistas como: aviso prévio, FGTS, indenizações e demais direitos que todo cidadão tem por direito. Como dispõe nossa Carta Magna, a proposição em tela tem como intuito, reparar algumas distorções e acabar com a terceira classe trabalhadora. Tão perseguida, humilhada e subjugada, onde apenas Estatutários e Celetistas tem seus direitos resguardados, preenchendo este vácuo que a</p>			
<p>Constituição Federal deixou. Estes trabalhadores ficaram sem um Regime Jurídico que regulasse a situação funcional.</p>			
<p>É sabido por todos que a maioria da mão de obra empregada nas casas legislativas do país, tem em seus quadros funcionais servidores não estáveis que não possuem vínculo de efetividade com a administração pública, mas são submetidos ao regime de direitos e obrigações próprios dos ocupantes de cargos efetivos, tendo em vista que a grande maioria de servidores beneficiados com a presente propositura já conta com mais de 10 (dez) anos de serviço público ininterrupto prestado a essa augusta casa de leis.</p>			



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº _____
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			
<p>Muitos destes servidores já possuem idade acima de 40 (anos) impossibilitando a absorção para o mercado de trabalho, o ingresso em Universidades, Faculdades, e órgãos públicos por meio de concurso, tendo como concorrentes jovens mais bem preparados pelo vigor da juventude.</p> <p>Os servidores públicos são trabalhadores, e nessa qualidade encontram amparo em alguns fundamentos da CF como: igualdade, dignidade da pessoa humana, segurança das relações jurídicas, do valor social do trabalho.</p> <p>A estabilidade além de direito do servidor é instrumento com finalidade importantíssima para a administração, e suprime-la causa prejuízo à atividade pública. Sabe-se também que é fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho, pois é por meio deste que o homem prevê sua subsistência e de sua família e o crescimento do país.</p> <p>A estabilidade é uma segurança ao servidor público contra despedidas arbitrárias, é um instrumento fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois proporciona aos servidores públicos, a segurança do desempenho de suas atividades com imparcialidade e imparcialidade. Evitando ilegalidades, abusos de poder, fraudes e outros desvios prejudiciais à ordem jurídica estatal.</p> <p>Com a aprovação da presente proposta, será devolvida as esses servidores a valorização, o respeito e dignidade. Para assim proporcionar um ambiente agradável e o bom andamento da administração pública no Poder Legislativo;</p> <p><i>O Plenário do STF deferiu medida cautelar na ADI 2.135-MC, para suspender a eficácia do caput do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, com efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. (Art. 39, caput, na redação da EC 19/1998: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.")</i></p> <p><i>"A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da CF, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior." (ADI 2.135-MC, Rel. p/o ac. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.)</i></p>			



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO	Projeto de Lei	Nº _____	
AUTOR: DEPUTADO LEBRAO			

Por essas razões evidamos esforços, e pugnamos pelo apoio irrestrito e incondicional de todos os pares Membros desta egrégia casa de leis.

Plenário das Deliberações, 18 de Março de 2014.



Deputado **JOSE EURÍPEDES (LEBRÃO)**  
1º secretario MD/ALE/RO